



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 58/2020**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**Processo Legislativo. Leis Orçamentárias.  
Alteração no PPA. Possibilidade. Lei  
Complementar 101/2000 e transparência  
da gestão fiscal. Comentários.**

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR AÇÕES NO PLANO PLURIANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

O projeto visa dar amparo jurídico à alteração de classificação de programas de governo, nomenclatura de programas e inclusão de programas criados por leis específicas, adequando tais programas ao Plano Plurianual. No caso específico, trata a presente Lei sobre ações emergenciais destinadas ao **setor cultural** a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#) e regulamentadas na Lei Federal n.º 14.017, de 20 de junho de 2020.<sup>1</sup>

1 Conhecida como “Lei Aldir Blanc”, em homenagem ao famoso compositor recentemente falecido, a norma prevê o repasse, para os Estados, Distrito Federal e municípios, de uma parcela única, no exercício de 2020, no valor de R\$ 3 bilhões.

Eles ficarão responsáveis pela distribuição desse auxílio para trabalhadores e para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social para combater o coronavírus.

E também terão de elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, segundo o texto.

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**





## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1. Sob o aspecto formal, podemos afirmar que o Plano Plurianual - PPA, instituído pela Constituição Federal de 1988, como instrumento normatizador do planejamento de médio prazo e de definição das macro-orientações do Governo é uma lei de periodicidade quadrienal, de hierarquia especial e sujeita a prazos e ritos peculiares de tramitação.

Consoante estabelece o art. 165, § 1º da Constituição, a lei que instituir o PPA deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Quanto à possibilidade de alteração da lei que instituiu o Plano Plurianual, entendemos não haver óbices, mesmo porque a Constituição Federal não apresenta nenhuma vedação neste sentido; ao contrário, em seu artigo 166, §7º, estabelece que aos projetos concernentes ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e ao Orçamento Anual - LOA, aplicam-se as demais normas constitucionais relativas ao processo legislativo, naquilo que não contrariar o disposto na Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal.

---

Para trabalhadores da cultura, a Lei Aldir Blanc, que homenageia informalmente o músico morto pelo coronavírus em maio, prevê a renda emergencial será de R\$ 600,00 durante três meses.

O governo entende trabalhadores da cultura como sendo as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

No caso de apoio à manutenção de espaços, o valor mensal vai variar de R\$ 3 mil a R\$ 10 mil, de acordo com critérios estabelecidos pelos gestores locais. E não vale para espaços geridos por grupos empresariais ou pelo Sistema S.

Estão incluídos no rol dos que podem solicitar este auxílio, circos, teatros independentes, comunidades quilombolas, museus, bibliotecas comunitárias, cineclubes, produtoras de cinema, galerias e livrarias, entre outros.

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta feita, para que possam ser feitas alterações na lei que instituiu o Plano Plurianual, deve ser observado o regramento imposto pela Constituição, em especial, a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, *ex vi*, do disposto no inciso I, do artigo 165 da Carta Constitucional.

Assim, entendemos ser possível a alteração da lei municipal que instituiu o plano plurianual, desde que por iniciativa do Executivo e observadas as regras do processo legislativo fixadas pela Constituição, aplicável aos Municípios por força do ***princípio da simetria com o centro***<sup>2</sup>.

Cabe, ainda, registrar que para qualquer alteração procedida no Plano Plurianual, torna-se **necessário promover as respectivas adequações** na LDO e na LOA, a fim de manter a compatibilidade exigida pelo artigo 165 e 166 da Constituição e dos artigos 4º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

2. Ressalte-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, no art. 48, parágrafo único, I, que **em obediência à transparência da gestão fiscal, será incentivada a participação popular e a realização de audiências públicas em projetos que discutam planos**, diretrizes e orçamentos.

2 “O princípio da simetria é um desdobramento dos princípios constitucionais extensíveis, traduzindo-se em um conceito de caráter genérico que se funda na Constituição Federal como parâmetro de validade para a autoridade constituinte decorrente e para os atos normativos estaduais, assim como para a Lei Orgânica e a legislação municipal. Dessa forma, devem ser observadas as normas de organização da União previstas pela Constituição Federal quando da criação e alteração das normas em âmbito estadual e municipal”, apud Ráisa Duarte da Silva Ribeiro in “Poder constituinte decorrente e os tribunais de contas: a aplicação do princípio da simetria nas Constituições Estaduais”, Revista dos Tribunais | vol. 993/2018 | p. 349 - 372 | Jul / 2018.

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**





## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Excesso de Arrecadação e Cálculo de Tendência do Exercício

3. Para dar cobertura ao crédito adicional especial aberto é **necessário indicar o demonstrativo de cálculo de tendência de excesso de arrecadação**, conforme determina o § 3º, do art. 43, da Lei n. 4.320/64, *verbis*:

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

Falta ao presente projeto, para sua perfeita adequação legal, **a juntada do Anexo ou Formulário demonstrativo de excesso de arrecadação.**

4. O projeto necessita de **quórum qualificado** para sua aprovação, nos termos do art. 105, § 1.º, II, “e”, do Regimento Interno.

A **verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores**, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para solicitação da documentação necessária e sua juntada. Da mesma forma, para que se analise a necessidade de consulta popular para aprovação da matéria. Com o demonstrativo juntado, opinamos pelo tramitação regular da matéria. Sem ele, pela sua

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

rejeição.

É o parecer.

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 25 de setembro de 2020.

pt/gmc/pe.

**GUSTAVO MOULIN COSTA**

**Procurador**

**OAB/ES 6339**

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

**Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –**



Autenticar documento em <http://www.spnline.com.br/cmci/autenticidade>  
com o identificador 35003300300037003A00540052004100, Documento assinado

**FAX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: [cmci@cmci.es.gov.br](mailto:cmci@cmci.es.gov.br)**

2020, 25 de Setembro de 2020. Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo, Brasil.  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

